



|                                       |                                  |                               |                               |
|---------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| SP R. ARQ. OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105 | ED. EZ TOWERS, TORRE A, 3º ANDAR | SÃO PAULO, SP, 04711 904      | + 55 11 3048 6800 ☎ 5506 3455 |
| RJ RUA LAURO MULLER, 116, C.J. 2802   | EDIFÍCIO RIO SUL CENTER          | RIO DE JANEIRO, RJ, 22290-906 | + 55 21 2206 4900 ☎ 2206 4949 |
| DF SAF/S QUADRA 02, LOTE 04, SALA 203 | ED. VIA ESPLANADA                | BRASÍLIA, DF, 70070 600       | + 55 61 2102 5000 ☎ 3323 3312 |
| RS AV. SOLEDADE 550, C.J. 404         | COND. CARLOS GOMES CENTER        | PORTO ALEGRE, RS, 90470 340   | + 55 51 3220 0900 ☎ 3220 0901 |

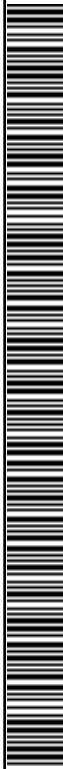
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

**Processo nº 0020056-08.2017.8.16.0044**

**PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.** ("P&G"), já qualificada, por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **DISTRIBUIDORA VISION RS LTDA.** e **OUTRAS** ("Recuperandas"), vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à intimação de mov. 2.604, expor e requerer o quanto segue.

1. Pela manifestação de mov. 2602, as Recuperandas afirmam que teriam pago à P&G o valor de R\$ 341.780,07, mas, sob a justificativa de que a P&G teria deixado de apresentar “*produtos que compõe [sic] a Curva ABC (que classifica itens do estoque de uma empresa de acordo com o seu valor, que é composto de vários critérios, como demanda, custo e risco), trazendo apenas produtos com menor margem, além de apresentarem valores e prazos de pagamento que não se enquadram no acordo de colaboração firmado entre as partes*”, arbitraram que a P&G passou a ser enquadrada como credora quirográfica.

2. Ainda segundo as Recuperandas, caso fosse possível reestabelecer o fornecimento dos produtos nos termos pactuados, o pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.097.949,51 (um milhão, noventa e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), seria feito em 155 parcelas mensais e sucessivas de R\$



**Trench  
Rossi  
Watanabe.**

.2.

7.083,55 (sete mil, oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Do contrário, a P&G seria mantida como credora quirografária, pelo que receberia tratamento isonômico aos demais credores e seu crédito sofreria deságio comum, bem como observaria o número de parcelas estabelecido no PRJ.

3. Ocorre que as afirmações lançadas pelas Recuperandas em sua manifestação sobre o enquadramento da P&G e relação comercial não poderiam ser mais mentirosas e, na verdade, são confissões de seu inadimplemento.

4. Diferentemente do quanto alegado pelas Recuperandas, a P&G não fez nenhuma diferenciação dos produtos fornecidos às Recuperandas e não existe, dentro da cartela de produtos da P&G, produtos de giro A, B ou C.

5. A bem da verdade, o fornecimento de produtos acabou sendo interrompido **por decisão única e exclusiva das Recuperandas que, sem nenhuma justificativa, simplesmente não fizeram mais nenhuma solicitação de produtos à P&G**, apesar das insistentes tentativas de contato do time da P&G nesse sentido, inclusive com a manutenção da política de bônus de verbas comerciais a serem utilizadas como desconto pelas Recuperandas na aquisição de novos produtos.

6. Ainda que assim não o fosse, relembre-se que o plano de recuperação judicial aprovado não prevê nenhum tipo de especificação de produtos a serem fornecidos.

7. Em última hipótese, se o credor e as Recuperandas não chegassem a um consenso sobre os produtos a serem fornecidos - se admite aqui apenas a título de argumentação, já que a P&G nem sequer foi interpelada nesse sentido pelas Recuperandas - a falta de fornecimento adicional apenas inviabilizaria a aceleração do pagamento, mas **nunca o desenquadramento na categoria como credor fornecedor para credor quirografário.**



**Trench  
Rossi  
Watanabe.**

.3.

8. Nesse sentido, confira-se o que expressamente restou consignado no plano de recuperação judicial a respeito dessa questão:

Eventualmente, caso não se chegue a um consenso e o Credor colaborador interrompa o fornecimento de produtos, ou por rompimento das recuperandas, (como por exemplo, na hipótese de inadimplemento pela Recuperanda do valor inerente ao credor colaborador; não realização de novos pedidos; ou aumento injustificado do preço da mercadoria pelo credor, considerando o preço de mercado), fica ressalvado aos credores colaboradores a qualquer tempo, a quitação referente ao saldo remanescente do crédito ocorrerá nas linhas gerais DA SUBCLASSE ADERIDA NO QUE TANGE AO DESÁGIO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, COM RESSALVA DO PRAZO DE PAGAMENTO QUE SERÁ COMPUTADO ATRAVÉS DA QUANTIDADE DE PARCELAS RESIDUAIS AOS CREDITORES GERAIS DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.

(mov. 598.3 – fls. 7/8)

9. Como se vê, as Recuperandas não só faltam com a verdade sobre o real motivo de não terem sido mais realizados fornecimentos de produtos, como também descumprem o plano de recuperação judicial, seja pela falta de pagamento, seja porque, categoricamente, havia previsão de que as Recuperandas fariam pedidos mensais de fornecimento de produtos para acelerar a quitação do crédito da P&G sujeito à recuperação judicial, o que não vem acontecendo.

10. Ante o exposto, a P&G reitera sua manifestação de mov. 2598 e requer a imediata intimação das Recuperadas para que paguem o valor de valor histórico de R\$ 169.297,25<sup>1</sup>, acrescido de todos os encargos previstos no plano de recuperação judicial aprovado, referente as parcelas que se venceram no período de setembro de 2022 a julho

<sup>1</sup> Considerando que o valor do crédito histórico da P&G após o deságio era de R\$ 1.439.729,58 e que houve o pagamento de R\$ 298.812,20, o saldo remanescente do crédito da P&G pendente de pagamento é de R\$ 1.140.917,38. De acordo com a regra geral de pagamento, os credores quirografários seriam pagos em 168 parcelas. Com isso, após o pagamento dos credores trabalhistas e até agosto/2022, o Grupo Vision pagou à P&G apenas 13 parcelas, restando pendentes de pagamento 155 parcelas. Considerando o saldo do crédito da P&G (i.e. 1.140.917,38) dividido pelo número de parcelas pendentes de pagamento (i.e. 155), desde setembro/2022, a P&G deveria estar recebendo por mês pelo menos R\$ 7.360,75, o que não tem se verificado na prática.

**Trench  
Rossi  
Watanabe.**

.4.

de 2024, bem como retomem **imediatamente** o pagamento mensal de R\$ 7.360,75 devido à P&G na categoria de credora colaboradora, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado (mov. 598.2), sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência (art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Apucarana (PR), 5 de julho de 2024.

Gledson Marques de Campos  
OAB/SP nº 174.310

Giuliana Bonanno Schunck  
OAB/SP nº 207.046

Mariana Fernandes Conrado  
OAB/SP nº 330.809

Thaís Ramos Araujo Dias Barboza  
OAB/SP nº 501.655

